



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.004027/00-40
Recurso nº. : 136.276
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.158

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO ANTERIOR – CANCELAMENTO POR VÍCIO FORMAL – ART. 173, II, CTN – Quando a autoridade promove novo lançamento sobre os mesmos fatos e com a mesma apuração, aplica-se, para efeito da contagem do prazo de decadência, o termo inicial previsto no art. 173, II, do CTN.

DECADÊNCIA – PIS – 5 ANOS – O prazo de decadência da contribuição para o PIS é de 5 anos (art. 150, § 4º, CTN).

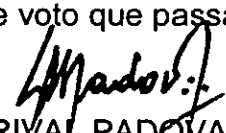
TAXA SELIC – LEGITIMIDADE – A taxa de juros denominada SELIC, por ter sido estabelecida por lei, está de acordo com o art. 161, § 1º, do CTN, sendo portanto válida no ordenamento jurídico.

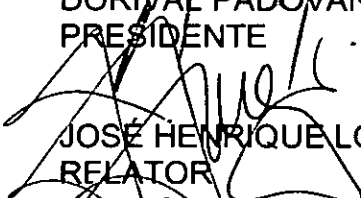
Preliminar acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do PIS, e, no mérito, quanto as demais exigências, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.004027/00-40
Acórdão nº. : 108-08.158
Recurso nº. : 136.276
Recorrente : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa foi promovido auto de infração para exigência de IRPJ e PIS REPIQUE relativos ao ano de 1991 em razão da falta de recolhimento, verificada em malha da Fazenda. Anteriormente, houve Lançamento Suplementar que fora cancelado por vício formal.

Como anexos ao auto de infração, constam: quadro demonstrativo de realização do ativo, quadro demonstrativo das adições apuradas e quadro demonstrativo do IRPJ e PIS Repique a ser lançado de ofício.

Após a impugnação, a 5ª Turma da DRJ em Recife julgou procedente o lançamento, sendo que a ementa da decisão de fls. 39 e seguintes está assim redigida:

"IRPJ – LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL – DECADÊNCIA – Nos termos do art. 173, II, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PIS – DECADÊNCIA – O prazo para a constituição do crédito tributário relativo ao PIS é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPJ – FALTA DE RECOLHIMENTO – A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto enseja lançamento de ofício, com os devidos acréscimos legais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.004027/00-40
Acórdão nº. : 108-08.158

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade de atos regularmente editados.

MULTA DE OFÍCIO – JUROS DE MORA – TAXA SELIC – CABIMENTO – São cabíveis, na forma dos autos, por expressa disposição legal, a exigência de multa de ofício e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.

PIS-REPIQUE – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela interessada."

A empresa apresentou recurso voluntário (fls. 52/63) no qual se argumenta:

- a) para o IRPJ e o PIS, tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a regra para contagem da decadência é o art. 150, § 4º, do CTN, de maneira que não há como se contar o prazo decadencial conforme o art. 173, II, do CTN;
- b) com relação ao PIS, não merece ser mantido o entendimento da decisão recorrida de que o prazo decadencial é de 10 anos previsto na Lei 8212/91, porque a previsão desta Lei refere-se apenas às contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social;
- c) o CTN, com nível de lei complementar, não pode ser alterado pela Lei 8212, que tem nível de lei ordinária;
- d) há duplicidade de exigência; nos processos 10410.001983/92-93 (IRPJ) e 10410.002118/2001-93 (PIS) exigem-se os mesmos tributos deste processo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.004027/00-40

Acórdão nº. : 108-08.158

e) a cobrança da Selic é inconstitucional e ilegal, tendo em vista a natureza híbrida dos juros em comento; essa taxa visa premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, ou seja tem natureza remuneratória;

f) os juros Selic não possuem natureza indenizatória e está em desacordo com o art. 161 do CTN;

g) esse índice não foi criado por lei, mas por circulares do Banco Central;

O arrolamento está na pág. 64.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.004027/00-40
Acórdão nº. : 108-08.158

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, pois estão presentes os pressupostos de sua admissão.

O processo anterior (10410.002590/96-80) cuidou apenas do IRPJ e foi anulado por vício formal, pois não constaram diversos elementos imprescindíveis na formalização do lançamento (fls. 26/27 do anexo).

Assim, com relação ao IRPJ, deve ser aplicado o art. 173, II, do CTN, que prevê que o direito da Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados da decisão que anular, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

O contribuinte foi cientificado da decisão do 1º processo em 13/10/98, de modo que o lançamento deste processo cuja intimação ocorreu em 19/09/00 está dentro do prazo legal. Não há que se falar em decadência para o IRPJ, portanto.

Entretanto, no tocante ao PIS, o lançamento de 2000 ocorreu de forma inaugural.

Já é pacífico o entendimento de que a contribuição ao PIS é um tributo, de maneira que está sujeita às normas jurídicas estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, que possui nível hierárquico de lei complementar. Assim,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.004027/00-40

Acórdão nº. : 108-08.158

enquanto não houver alteração na legislação complementar, deve ser obedecido o prazo para lançamento previsto no art. 150, § 4º.

Demais disso, não estando incluída entre as contribuições para a seguridade social elencadas na Lei nº 8.212/91, onde se estabelece prazo de 10 anos para as contribuições lá relacionadas, nem há espaço para o debate sobre qual norma jurídica deve regular o prazo do direito de efetuar o lançamento do PIS.

Desse modo, no meu entender, é extemporâneo o lançamento do PIS que foi dada ciência à recorrente em 19/09/00, relativo ao ano de 1991, e portanto está ele extinto por força do art. 156, V, do CTN.

A recorrente alegou que neste processo exigem-se os mesmos valores constantes de outros processos administrativos, conforme prova que faria como anexo do recurso. Porém, não há nos autos essa prova, de modo que não se acata essa alegação.

Por fim, com relação à Selic, com argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de sua aplicação a débitos tributários, nada há que acrescentar à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 7.03.1991).

Como é de notório conhecimento, o órgão responsável pela guarda da Constituição Federal brasileira, o STF, já decidiu que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Carta Magna, pois, seu dispositivo que limita o instituto ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Veja-se a jurisprudência firmada sobre essa questão:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.004027/00-40
Acórdão nº. : 108-08.158

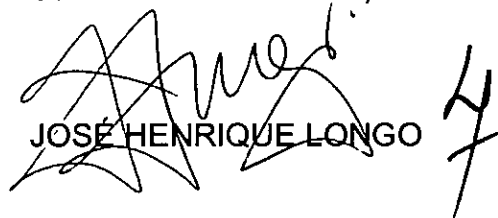
1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo..." (STF pleno, MI 490/SP).

Ademais, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, *se a lei não dispuser de modo diverso* (art. 161, § 1º). No caso, a lei (MP 1.621) dispôs de modo diverso, devendo, pois, prevalecer.

Assim, concluo que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no cálculo dos juros de mora efetuado pelo AFTN autuante.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar a exigência de PIS REPIQUE.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.


JOSE HENRIQUE LONGO